

## **A C Ó R D ã O**

**5ª Turma**

**EMP/cc**

**RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.**

A condenação pautou-se no livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC) e não com base na mera distribuição do ônus da prova, razão pela qual não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**Não conhecido.**

**DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.**

Os arestos colacionados são convergentes, visto que adotam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios observados na decisão recorrida.

**Não conhecido.**

**DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 9.029/95. ROL TAXATIVO.**

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.029/95, fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. As hipóteses de despedidas discriminatórias ensejadoras da indenização pleiteada pelo autor estão previstas, taxativamente, no artigo 1º da Lei nº 9.029/95, não podendo o julgador aplicar interpretação extensiva, conforme fez o Tribunal de origem.

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO.**

O parágrafo 6º do artigo 477 da CLT apenas prevê o prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação. Portanto, não havendo previsão em lei no sentido de que é devida a multa prevista no parágrafo 8º do dispositivo em foco no caso de a homologação da rescisão contratual ocorrer posteriormente a este prazo e tendo havido a sua observância quando do pagamento das verbas rescisórias, não é indevida a multa em questão. **Precedentes.**

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-81200-39.2009.5.05.0005, em que é Recorrente ACADEMIA BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. - ABEP e são Recorridos SÉRGIO RICARDO LIMA DE SANTANA e FANOR - FACULDADES NORDESTE S.A..**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na fração de interesse, reformou a sentença quanto aos temas "despedida discriminatória - indenização - Lei nº 9.029/95"; "indenização por danos morais" e "multa do artigo 477 da CLT".

Os embargos de declaração opostos pela primeira reclamada foram rejeitados.

A primeira reclamada interpôs recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O apelo foi admitido pela Presidência da Corte Regional quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT".

Contrarrazões foram apresentadas.

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO.**

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos pressupostos específicos.

**1. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.**

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

Pugna ainda o Reclamante pela condenação das Demandadas ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da despedida discriminatória.

Quanto à indenização por danos morais, tem-se que a responsabilidade do agente reparar o dano está amparada na teoria da responsabilidade subjetiva, recepcionada pelo Direito Positivo Brasileiro por meio da regra segundo a qual "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano" (arts. 186 e 927 do Código Civil em vigor). Também o art. 932, III, desse mesmo diploma legal, firma a responsabilidade do empregador (patrão, amo ou comitente) por seus empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele.

O inciso V do art. 5º da Constituição Federal, por seu turno, assegura direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, justo porque "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inciso X do mesmo preceptivo constitucional).

A reparação de dano moral praticado no curso do vínculo empregatício não trata, contudo, de indenizar ou apenar o agente agressor pelo prejuízo; constitui-se, na expressão de Orlando Gomes, "uma sanção materializada através de uma compensação pecuniária", até porque, para reparar o dano extrapatrimonial, o dinheiro não possui efetiva correspondência monetária com o bem lesado, pois, como anota Maria Helena Diniz, "não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente".

A responsabilidade subjetiva do agente demanda uma ação ou omissão que materializem um evento danoso e o nexo de causalidade entre eles e a lesão sofrida.

**No caso em comento, ficou amplamente configurado o fato danoso ao Autor, já que foi despedido pela Reclamada apenas porque participou da Comissão que questionava as mudanças pedagógicas impostas por aquela, o que configura despedida abusiva, conforme fundamentação exposta no tópico supra, que lhe causou sério dissabor, suficiente a ensejar a indenização por danos morais.**

Com efeito, a despedida arbitrária da qual foi vítima o Demandante decorreu das aludidas manifestações, o que se conclui diante do fato de que o ato da sua demissão foi praticado uma semana após a realização da Audiência Pública na Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, circunstância que viola sua esfera mais íntima, causando-lhe (presumidamente, porque dano moral não se comprova, antes, se presume do fato relatado e provado) dano que deve ser reparado pelo empregador.

Sublinhe-se, por oportuno, que o valor dos danos morais a ser estipulado deve se mostrar condizente em face do constrangimento sofrido pelo Obreiro, harmonizando-se com os propósitos do instituto jurídico da reparação civil, que não tem o escopo de ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir do ato fático praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado.

Reconheço que se trata de matéria delicadíssima e que, efetivamente, todos os critérios utilizáveis sempre terminaram por gerar imprecisões. Busca-se, contudo, aquele menos matemático, e sim mais humano, mais próximo da razoabilidade e do bom senso, pelo que entendo que a fixação arbitrada prudentemente pelo Julgador, valendo-se da equidade e sujeita a controle, é a que se apresenta como mais sensata.

O tema vem sendo objeto de acirrada controvérsia doutrinária e jurisprudencial, não obstante venha se firmando posicionamento no sentido de que a tarifação ou qualquer estudo matemático não é critério adequado para fixação de danos morais, já que o Juiz deverá avaliar a magnitude da lesão sofrida pela vítima, utilizando-se da prova, da realidade que o cerca e das máximas de experiência.

Reportando-se ao tema, o jurista Silvio Venosa, in "Direito Civil. Responsabilidade Civil", Atlas, 2a. edição, 2002, páginas 191/192, assim se posiciona:

(...)

Depura-se, portanto, que é o Julgador, com seu prudente arbítrio, apreciando e avaliando as circunstâncias peculiares de cada caso, que deve fixar quantia razoável para compensação plena do dano sofrido e imposição de sanção ao agressor.

Confira-se a jurisprudência (MORAES, Gardênia B., "Dano moral nas relações de trabalho", LTR, 2003, páginas 163 e 170):

(...)

Assim, porque o valor da indenização deve se revelar razoável, não representando enriquecimento sem causa para o ofendido, mas sim uma forma de dissuadir o causador do dano à continuidade ou repetição do mesmo procedimento, conclui-se que, como ficou comprovada a atitude discriminatória da Reclamada, reformo a r. sentença para deferir ao Reclamante indenização por danos morais no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor que entendo ser compatível com o dano causado e que observa, ante os critérios já delineados precedentemente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nas razões de revista, a reclamada pleiteia o conhecimento do recurso de revista sob o argumento da violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Razão não assiste à reclamada.

A condenação pautou-se no livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC) e não com base na mera distribuição do ônus da prova, razão pela qual não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**Não conheço.**

## **2. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.**

O Tribunal Regional arbitrou em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da indenização a título de danos morais.

Nas razões de revista, a reclamada assevera que o valor é desproporcional. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Razão não assiste à reclamada.

Os arestos colacionados são convergentes, visto que pautados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que já foi observado na decisão recorrida.

**Não conheço.**

**3. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 9.029/95. ROL TAXATIVO.**

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

De início, impende assentar que a despedida discriminatória tem regramento normativo na Lei 9.029/1995 que, em seu art. 1º, disciplina que:

"Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Na esteira desse raciocínio, tem-se que o exercício do direito potestativo do empregador de despedir seus empregados não pode ser abusivamente exercido, de forma a violar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

Nesse mesmo sentido, trago a lume a Jurisprudência deste Regional:

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. O ato de discriminar significa excluir, desigualar, preferir determinado indivíduo ou determinados grupo em detrimento do outro. A despedida discriminatória tem explícito regramento legal contido nos artigos 1º e 4º, da Lei 9.029/95, consistindo no ato de extinção da relação de emprego fundado em motivo de "...sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal...". Tal modalidade de desligamento investe contra o direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho. No entanto, mesmo na estipulação pelo empregador acerca do modo de extinção de negócio jurídico, as partes devem portar-se com boa-fé (CC, arts. 113 e 422), sob pena de o ato ser considerado como verdadeiro ilícito, nos termos do art. 187, do Código Civil (...)" (Processo 0081200-94.2009.5.05.0019 RecOrd, ac. nº 036510/2010, Relatora Desembargadora LUÍZA LOMBA, 2ª. TURMA, DJ 22/11/2010)

Pois bem; feitos tais esclarecimentos, **cumprе anotar que o Reclamante sustenta em sua peça de ingresso que sofreu despedida discriminatória porque integrou Comissão no intuito de negociar, junto às Reclamadas, as alterações no contrato de trabalho e no projeto pedagógico da Faculdade Ruy Barbosa, que teve a sua gestão transferida para a 2ª Reclamada (Fanor- Faculdades Nordeste S/A).**

Acrescenta que tal fato levou a Reclamada não só a despedilo, mas também todos aqueles professores que integraram a aludida Comissão.

No particular, insta esclarecer que, diante da negativa dos Reclamados, era do Reclamante o encargo de provar a conduta patronal indicada na vestibular, já que fato constitutivo do seu direito, na forma do quanto disposto no art. 818 da CLT, c/c o art. 333, I, do CPC, do qual, a meu ver, desvencillhou-se satisfatoriamente.

Isso porque, da análise dos depoimentos prestados pelos Testificantes convidados a depor pelo Reclamante, ata de fls. 295/296 (anverso/verso), observo que, de fato, todos os professores, entre eles o Obreiro, que integraram a comissão para discutir as mudanças no projeto pedagógico foram inesperadamente despedidos pela Reclamada. Confira-se:

"trabalhou para a 1ª reclamada de 2001 a dezembro de 2008; que era professor; que trabalhou com o reclamante; que foram despedidos no mesmo período; que não foi dada justificativa para a sua despedida, mas acredita que foi despedido pelo mesmo motivo pelo qual foi despedido o autor; que a faculdade passou por um processo de venda em junho/julho de 2008; que quando do retorno às aulas participaram de uma reunião onde seriam apresentadas as mudanças; que as mudanças seriam prejudiciais tanto do ponto de vista acadêmico quanto das relações de trabalho; que os alunos se organizaram, bem como os professores, foi realizada uma assembléia e constituída uma comissão de professores, da qual o depoente e o reclamante participavam; que segundo sabe todos os participantes da comissão foram despedidos, pelo menos aqueles que participavam ativamente; que não estava presente no momento em que o reclamante foi despedido; que como membro da comissão não participou de reuniões com a direção da empresa porque a comissão nunca foi reconhecida; que participou de outras 03 reuniões na qualidade de professor; que a comissão de professores se apresentou à diretoria, formalmente, mediante documento escrito, mas foram ignorados sempre; que a comissão convocou assembléias, enviou uma carta aberta à comunidade via jornal, com fundo levantado junto aos professores; que os membros da comissão questionavam mudanças, despedida de funcionários que acarretavam prejuízo na prestação de serviços, mudanças intempestivas da grade curricular sem participação da comunidade acadêmica; que foi realizada uma audiência pública na

Assembléia Legislativa, com a participação da professora Nadja, consultora da 2ª reclamada; que nessa assembléia o reclamante foi o orador; que antes da despedida do depoente vinham ocorrendo ameaças veladas; que em documento a faculdade acusava, em abstrato, a existência de veiculação de inverdades; que tal documento não era dirigido à comissão de professores; que o documento falava que ações seriam adotadas para preservar o nome das reclamadas; que a coordenadora no momento da despedida do depoente disse que a decisão partiria da direção; que o depoente pediu para falar com o diretor, este o atendeu e disse que o depoente sabia o motivo; que foram chamados de palhaços pelo professor Mauricio Garcia, salvo engano; que Mauricio Garcia era diretor acadêmico; que o fato aconteceu numa reunião convocada pela direção no auditório da faculdade; que nesse dia os alunos ficaram no corredor da escola com nariz de palhaço; que Mauricio disse que estava ali para dialogar e encontrava 'uma palhaçada desse porte'; que não está certo se existiu panfletagem na porta da escola; que não existiu mudança no contrato de trabalho do depoente quando da transferência da titularidade da empresa; que havia a intenção de reduzir o número de horas trabalhadas semanalmente com a respectiva redução de salário, mas as reclamadas recuaram diante da pressão da comissão e alunos; que a maioria das reuniões aconteciam dentro das reclamadas, com o conhecimento das mesmas; que não sabe informar o número de professores que participavam das reuniões mas pode afirmar que muitos professores participavam; que os que participavam das reuniões não foram despedidos, apenas os que estavam compondo a comissão." (1ª Testemunha, Sr. Sr.(a) FREDERICO JORGE RIBEIRO BARBOZA).

"(...);que o reclamante foi despedido pois era da comissão de professores; que a diretoria da faculdade dizia em reuniões que os professores da faculdade estavam tumultuando; que as reclamadas dizia que a comissão não era legítima para atuar; que em reunião com a diretoria, após solicitação dos alunos, as reclamadas prometeram que nenhum professor que participavam da comissão seria despedido; que os professores da comissão foram demitidos não se recordando se todos foram despedidos; que da comissão foram despedidos Jaira Capistrano, Mercedes Cunha, Frederico Barbosa, José Menezes, o reclamante, Tourinho, Elenice Santos, Angelita; que acredita que os professores citados eram muito bons; que não sabe informar se a

diretoria os considerava muito bons também; que a diretoria não queria aceitar a comissão, não aceitava conversar com a comissão;

(...)" (2ª Testemunha, Sra. ALESSANDRA MAGALHÃES BENJAMIN DA SILVA).

No particular, adoto como fundamento as razões expendidas pela Exma. Desembargadora Luíza Lomba, expostas em voto proferido nos autos do processo nº 0081200-94.2009.5.05.0019RO, ac. nº 036510/2010, 2ª. TURMA, DJ 22/11/2010, ajuizado contra as mesmas Reclamadas em comento, que assim dispôs:

"Como se percebe da extensa prova oral coligida, é cristalina a conduta da empresa de punir e discriminar somente aqueles professores que constituíram a comissão para discutir a implantação do novo projeto pedagógico escolar, o que não pode ser admitido no regular Estado de Direito.

O direito à livre manifestação e pensamento assim como a liberdade de reunião e associação também são protegidos constitucionalmente, nos termos o art. 5º, VIII, IX, XVI e XVII da CF/88, sendo vedada a violação a direito por motivo de crença filosófica ou política. O que se viu, no caso concreto, foi exemplo clássico de perseguição e discriminação a grupo reunido com a finalidade de discutir e debater o projeto de alteração acadêmica.

Nesta linha de idéias, e confrontando os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais com a prova oral, entendo perfeitamente cabível a proteção conferida pela Lei 9.029/95.

**Mesmo que as circunstâncias fáticas extraídas dos autos não se enquadrem perfeitamente no rol indicado em seu artigo 1º, penso que se observando o caso à luz de uma interpretação em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, é possível sua utilização por analogia, valendo-me, para tanto, da expressa disposição contida no art. 8º, da CLT.**

**Desta forma, faz jus a obreira à indenização prevista no art. 4º, da Lei 9.029/95.** A reclamante postulou na inicial o pagamento da indenização correspondente à percepção em dobro da remuneração do período de afastamento, apontando como data limite o final do semestre subsequente à data da despedida ou à data do ajuizamento da presente Reclamatória. A reclamada, na defesa, alegou que não se poderia aplicar o inciso II, do texto legal, em face da ausência de definição do dies ad quem do período de afastamento.

A redação do citado dispositivo de lei permite ao trabalhador lesionado optar pelo retorno ao trabalho ou pela percepção em dobro da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente inclusive com juros legais.

Como se percebe, a reclamante optou pelo pagamento da indenização estampada no item II, do art. 4º, da Lei. Sucede que a redação legal é lacônica ao tratar do período de afastamento, assim como a fundamentação exposta na causa de pedir. A única passagem alegada pela reclamante que pode ser interpretada como motivação para a limitação da indenização a um semestre posterior ao seu desligamento é a descrita no item 45 da inicial. Neste contexto, alegou que o desligamento operado em dezembro de 2008 acarretou-lhe sérios prejuízos, à medida que a quase integralidade das instituições de ensino já havia fechado seu quadro de horário para o semestre seguinte, obstando, assim, novas contratações.

De fato, o ato praticado após o término do ano letivo dificulta consideravelmente ao professor a busca por novos horários de aula em outras instituições de ensino. O próprio texto celetista

determina o pagamento, nos casos de demissão sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, de uma indenização adicional correspondente aos horários do respectivo período de aulas, nos termos do art. 322, § 3º, da CLT.

Assim, considerando que a reclamante foi desligada no dia 19 de dezembro de 2008, vale dizer, a 11 dias apenas do encerramento do ano corrente e já findo o ano letivo, evidentemente sofreu prejuízo no semestre subsequente, porquanto não pode substituir as horas aulas prestadas ao longo de 10 anos na mesma instituição de ensino.

O ato discriminatório já reconhecido impediu a reclamante de postular vagas em outras universidades no primeiro semestre de 2009, razão pela qual o pedido de pagamento da indenização pelo período de seis meses subsequentes ao seu desligamento deve ser integralmente acolhido.

Deste modo, reformo a sentença fustigada para deferir em favor da reclamante a indenização postulada no item "a", da inicial, vale dizer a indenização correspondente ao dobro da sua remuneração pelo período de seis meses contados a partir da extinção do contrato de trabalho."

Logo, com base nas razões expostas acima, entendo que a r. sentença deve ser reformada, isso para que se reconheça o ato de despedida discriminatória praticado pelas Reclamadas e, conseqüentemente, condená-las ao pagamento da indenização correspondente ao dobro da remuneração do período de afastamento, limitado ao final do semestre subsequente ao da data de despedida do Obreiro, conforme determina o art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95.

Nas razões de revista, a reclamada assevera ser indevida a condenação com base no artigo 4º, II, da Lei nº 9.029/95, visto que a indenização prevista no referido diploma legal refere-se a atos discriminatórios por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, hipóteses que não se enquadram no caso em exame. Aduz que a lei é taxativa e não exemplificativa. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 9.029/95 e 5º, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Razão assiste à reclamada.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.029/95, fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por sua vez, o artigo 4º, II, do referido diploma legal estabelece que o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar pela percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.



Conforme se verifica, as hipóteses de despedidas discriminatórias ensejadoras da indenização pleiteada pelo autor estão previstas, taxativamente, no artigo 1º da Lei nº 9.029/95, não podendo o julgador aplicar interpretação extensiva, conforme fez o Tribunal de origem, na hipótese em exame.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PARTICIPAÇÃO EM GREVE. LEI Nº 9.029/95. INAPLICABILIDADE. Esta Colenda Corte já teve oportunidade de decidir que a dispensa do empregado decorrente de sua participação em movimento paredista, conquanto imotivada, não enseja a aplicação do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.029/95, porquanto as hipóteses da mencionada lei estão previstas, taxativamente, em seu artigo 1º - por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade -, não se podendo aplicar interpretação extensiva. Precedentes desta Corte envolvendo as reclamadas. Recurso de revista não conhecido. (RR - 75500-16.2007.5.12.0019, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 29/04/2011);

RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL. ART. 384 DA CLT. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a disposição contida no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, se diferenciam em alguns pontos, especialmente no que concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher, um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras, razão pela qual faz jus ao intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário. Assim, em não sendo concedido o mencionado intervalo, o interregno deve ser remunerado como labor extraordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido. (RR - 75800-91.2007.5.12.0046, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/08/2010).

Assim, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 9.029/95.

**4. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO.**

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

**Com efeito, o documento constante à fl. 195 dos autos comprova que a empresa Reclamada adimpliu o valor devido ao Reclamante, a título de verbas rescisórias, por meio de depósito bancário.**

Contudo, muito embora o Obreiro tenha sido desligado em 19.12.2008, o Termo de Rescisão do seu Contrato de Trabalho somente foi liberado pela Reclamada no dia 16.01.2009, ou seja, após o decurso do prazo previsto na alínea "b" do §6º do art. 477 da CLT (v. fl. 18).

**Ocorre que, ao contrário do entendimento da Julgadora Originária, o simples depósito efetuado na conta corrente do Reclamante, ainda que realizado no prazo insculpido no**

**§6º do art. 477 Consolidado, não afasta a mora no que tange ao cumprimento de obrigações de fazer decorrentes do término contratual, consistentes na liberação das guias para levantamento do FGTS e percepção do seguro-desemprego, as quais somente foram satisfeitas após o mencionado decênio.**

Nesse sentido, ressalto que a quitação rescisória é ato complexo, pelo que se as obrigações de fazer, tais como as precedentemente referidas, não foram satisfeitas no prazo previsto no §6º do artigo 477 Consolidado, o empregador deve, sim, ser condenado no pagamento da multa prevista no §8º do dispositivo legal em comento.

(...)

Ressalvo, aqui, que o entendimento acima adotado é resultado da minha maior reflexão e pesquisa a respeito da matéria em controvérsia, pelo que registro, no particular, a mudança do posicionamento que outrora adotei em votos sob a minha relatoria.

Assim sendo, impõe-se seja reformada a r. decisão de primeiro grau, no particular, condenando-se a Reclamada ao pagamento da multa em epígrafê.

Nas razões de revista, a reclamada pleiteia o conhecimento do recurso do apelo sob o argumento da ausência de amparo legal. Indica violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 477, § 8º, da CLT; e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso deve ser conhecido.

Com efeito, o Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário obreiro, declara que o pagamento do acerto rescisório é ato complexo, que compreende também a entrega de guias para levantamento do FGTS e percepção do seguro-desemprego, não bastando o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

O aresto oriundo da 2ª Região enseja o conhecimento do recurso de revista, ao firmar a tese de que o fato gerador da multa do artigo 477 da CLT vincula-se unicamente ao não cumprimento do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, pouco importando o atraso na homologação.

**Conheço**, por dissenso de teses.

## **II - MÉRITO.**

**1. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 9.029/95. ROL TAXATIVO.**

**Conhecido** o recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 9.029/95, a consequência lógica é o seu provimento para excluir da condenação a indenização prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.029/95.

## **2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO.**

O parágrafo 6º do artigo 477 da CLT apenas prevê o prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação.

Portanto, não havendo previsão em lei no sentido de que é devida a multa prevista no parágrafo 8º do dispositivo em foco no caso de a homologação da rescisão contratual ocorrer posteriormente a este prazo e tendo havido a sua observância quando do pagamento das verbas rescisórias, não é indevida a multa em questão.

Precedentes:

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. O parágrafo 6º do artigo 477 da CLT apenas prevê o prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação. Portanto, não havendo previsão em lei no sentido de que é devida a multa prevista no parágrafo 8º do dispositivo em foco no caso de a homologação da rescisão contratual ocorrer posteriormente a este prazo e tendo havido a sua observância quando do pagamento das verbas rescisórias, não é indevida a multa em questão. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 322-46.2011.5.03.0092, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 17/08/2012);

RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, devidamente pagas às verbas rescisórias no prazo a que alude o art. 477, § 6º, da CLT, o atraso na homologação do TRCT não dá ensejo à multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 16700-79.2009.5.03.0114, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 17/08/2012);

RECURSO DE REVISTA. 1. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO RESCISÓRIO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 477, § 6º, DA CLT. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a aplicação da penalidade do artigo 477, § 8º, da CLT dá-se, exclusivamente, na hipótese de quitação a destempo das verbas rescisórias, não havendo qualquer previsão legal de sua incidência no caso de homologação do termo rescisório fora do prazo do 477, § 6º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 441-96.2010.5.03.0009, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 17/08/2012);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Diante de possível demonstração de afronta ao art. 477, §§6º e 8º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Efetuado o pagamento dentro do prazo estabelecido na lei, não há de se falar em pagamento da multa do § 8º do referido artigo, ainda que a homologação se dê

posteriormente ou que as guias do FGTS sejam entregues fora do aludido prazo. Logo, tem-se que o fato gerador da multa do art. 477, §8º, da CLT é o atraso na quitação das verbas rescisórias e não a homologação da rescisão. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. (RR - 43100-02.2007.5.07.0014, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 15/08/2012, 7ª Turma, DEJT 17/08/2012);

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. INCABÍVEL. Inobstante a homologação ser pressuposto de validade formal da rescisão contratual, o artigo 477, § 6º, da CLT, trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas rescisórias, e não do prazo a ser observado para a homologação da rescisão do contrato de trabalho. A natureza penal da sanção imposta no § 8º impede a interpretação extensiva de seu preceito. Em princípio, a providência de saldar os haveres resilitórios enquanto ainda não se viabilizou a homologação do TRCT não merece tratamento jurídico igual ao da inadimplência. O fato gerador da multa estipulada no § 8º do artigo 477 da CLT é o extrapolamento do prazo na quitação das parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual. Registrado no acórdão o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal, incabível a imposição da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 27900-66.2009.5.03.0152, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 10/08/2012).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Custas inalteradas.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do recurso de revista**, quanto aos temas "**DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 9.029/95. ROL TAXATIVO**" e "**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO**", por violação do artigo 1º da Lei nº 9.029/95 e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.029/95 e da multa do artigo 477 da CLT. Custas inalteradas.

Brasília, 20 de março de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**Emmanoel Pereira**

**Ministro Relator**

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-81200-39.2009.5.05.0005

Firmado por assinatura digital em 21/03/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.